



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE JUÍZA MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-06.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Representante do(a) REPRESENTANTE: WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - PI3944-A

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA - EPP

RELATORA: JUÍZA MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido Social Democrático - PSD em face do Instituto Verita Ltda.

O Representante, em sua petição inicial (ID 22588150), alega, em síntese, que a pesquisa eleitoral registrada sob o número PI-06785/2026, referente a intenção de voto para o pleito de 2026, apresenta vícios substanciais e insanáveis, uma vez que: 1. não foi apresentada a declaração assinada pelo estatístico responsável, atestando seu vínculo com a empresa e assumindo o compromisso de manter documentação auditável, bem como declarando ciência das sanções legais; 2. não foi indicada a relação das cidades pesquisadas, a distribuição da amostra por localidade ou os critérios de seleção dos pontos de coleta; 3. embora a pesquisa tenha sido registrada exclusivamente para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, o questionário contém quesitos relativos ao cargo de Presidente da República; 4. a metodologia apresentada é genérica e não detalha critérios de estratificação, técnicas de ponderação, procedimentos de seleção dos entrevistados ou justificativa estatística para o tamanho da amostra e 5. há uma incoerência cronológica, pois a data prevista para a divulgação dos resultados seria anterior ao término da coleta dos dados.

Assim, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender imediatamente a divulgação da aludida pesquisa eleitoral, sob pena de multa cominatória diária e, ao final, a procedência total da representação, confirmando-se a liminar concedida para proibir definitivamente a sua divulgação, com a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e a condenação nas demais cominações legais cabíveis. A inicial veio acompanhada de documentos (IDs 22588151 a 22588155).

É, em síntese, o relatório. Decido.

Como cediço, a tutela de urgência exige a presença concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. Conforme relatado, o Representante sustenta que a pesquisa eleitoral nº PI-06785/2026 apresenta vícios substanciais e insanáveis, uma vez que: 1. não foi apresentada a declaração assinada pelo estatístico responsável, atestando seu vínculo com a empresa e assumindo o compromisso de manter documentação auditável, bem como declarando ciência das sanções legais; 2. não foi indicada a relação das cidades pesquisadas, a distribuição da amostra por localidade ou os critérios de seleção dos pontos de coleta; 3. embora a pesquisa tenha sido registrada exclusivamente para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, o questionário contém quesitos relativos ao cargo de Presidente da República; 4. a metodologia apresentada é genérica e não detalha critérios de estratificação, técnicas de ponderação, procedimentos de seleção dos entrevistados ou justificativa estatística para o tamanho da amostra e 5. há uma incoerência cronológica, pois a data prevista para a divulgação dos resultados seria anterior ao término da coleta dos dados.

Em uma análise perfunctória, típica das tutelas de urgências, verifica-se que, com relação à ausência de declaração assinada pelo estatístico responsável pela pesquisa, a Resolução TSE 23.600/2019, em seu art. 2º, IX, realmente, exige que as entidades e as empresas que realizarem as pesquisas informem o nome do profissional de estatística responsável, acompanhada da declaração assinada, da qual constem “o tipo de vínculo mantido com a entidade ou empresa responsável

pela pesquisa, o compromisso de manter a documentação auditável exigida por esta Resolução e a ciência de que a prestação de informação falsa ou a conivência com a divulgação de pesquisa fraudulenta sujeitam a(o) declarante às sanções legais e profissionais cabíveis”.

Sucedo que a Resolução, em seu art. 2º, § 7º-C, também prescreve que “a entidade ou empresa responsável pela realização da pesquisa terá um prazo adicional de 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo previsto no § 7º, para a complementação, exclusivamente: I – da informação prevista no inciso IX do caput deste artigo.”

Assim, a declaração ainda poderá ser apresentada no prazo de três dias, conforme autorizado pela norma de regência.

Igualmente, a indicação da relação das cidades pesquisadas poderá ser apresentadas posteriormente.

Com efeito, a mencionada Resolução, no seu art. 2º, § 7º, III, prevê que:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

Quanto à metodologia aplicada, a princípio, observa-se que foi informada de forma adequada, conforme documento (ID 22588153).

Todavia, observa-se que a pesquisa foi registrada exclusivamente para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual e no questionário consta quesitos relativos ao cargo de Presidente da República.

A Resolução TSE 23.600/2019, em seu art. 2º, X, estabelece, expressamente, o dever de as empresas que realizarem pesquisa de opinião pública indicarem os cargos aos quais se refere a pesquisa.

No caso, ao incluir no questionário quesitos relativos a cargos diversos ao do registro oficial, conclui-se, à primeira vista, que não restou atendido ao estabelecido na norma.

Acerca do tema, oportuno citar a seguinte decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, o qual decidiu que a discrepância entre os cargos formalmente registrados e aqueles efetivamente contemplados no questionário configura irregularidade:

Ementa: ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO DA PESQUISA. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA E APLICAÇÃO DE MULTA. (...) INDICAÇÃO DO CARGO DA PESQUISA DIVERGENTE DO QUESTIONÁRIO APLICADO. RECONHECIDA IRREGULARIDADE EM SEDE PERFUNCTÓRIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. MÉRITO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 2º, INCISO X DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REGISTRO DE PESQUISA PARA OS CARGOS DE SENADOR E GOVERNADOR. QUESTIONÁRIO APLICADO ABORDANDO PERGUNTA SOBRE INTENÇÃO DE VOTO PARA CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PROBABILIDADE DE INDUZIR O ELEITOR PESQUISADO NA ESCOLHA DE DETERMINADO CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO PROPORCIONAL. (...) IMPEDIMENTO DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (...) 3. A respeito da irregularidade consistente no fato do registro da pesquisa impugnada ter contemplado os cargos de Senador e Governador do Estado do Maranhão, ao tempo que o questionário aplicado ter versado para além desses dois cargos, o de Presidente da República, entendo que se trata de falha insuperável, que possui o condão de viciar o resultado da pesquisa de modo que, nesse contexto, em deferência ao princípio da lisura do pleito eleitoral, a proibição da divulgação do resultado da pesquisa é medida que se impõe. 4. O inciso X, artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, prescreve a exigência de que quando no registro da pesquisa a ser realizada é necessário indicar todos os cargos para qual a coleta de dados vai ser realizada e, no caso, a representante providenciou o registro de pesquisa de nº MA-00662/2022 para os cargos de Senador e Governador do Estado do Maranhão e, quando na realização da coleta dos dados junto aos eleitores, incluiu no questionário pergunta sobre intenção de votos para o cargo de Presidente da República, descumprindo dessa forma o mandamento previsto da trazido no mencionado dispositivo. (...) 9. Procedência da Representação para fins de determinar que a representada se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa registrada sob o nº MA-00662/2022, sob pena de incidir na prática de divulgação de pesquisa eleitoral irregular, passível de aplicação de multa. (TRE-MA - Rp: 0600060-67.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060006067, Relator.: Cristiano Simas De Sousa, Data de Julgamento: 10/05/2022, Data de Publicação: DJE-86, data 17/05/2022).

Ademais, com relação às datas de divulgação e coleta de dados, de fato, consta que o término da pesquisa (dia 30/03/2026) ocorrerá depois da data da divulgação (29/03/2026).

Desta forma, vislumbro a alegada probabilidade do direito, ante a ausência de registro acerca do cargo de Presidente, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que a pesquisa está prevista para ser divulgada no próximo dia 29/03/2026.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado, para suspender imediatamente a divulgação da aludida pesquisa eleitoral, sob pena de

multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CITE-SE a representada, com cópia da petição inicial, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, § 3º, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Intimações necessárias.

Teresina, 27 de março de 2026.

JUÍZA MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS
Relatora